



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° DE 2021

SF/21732/27250-34

Dispõe sobre critérios para a aferição dos requisitos constitucionais da idoneidade moral e reputação ilibada para o exercício de determinados cargos públicos.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre critérios para a aferição dos requisitos constitucionais da idoneidade moral e reputação ilibada para o exercício de determinados cargos públicos.

Art. 2º Será sumariamente rejeitada, pelo órgão competente, qualquer indicação de candidato que não atenda aos requisitos constitucionais da idoneidade moral e da reputação ilibada, a partir do enquadramento objetivo em qualquer das seguintes situações:

I - ter recebida contra si ação penal por crime doloso contra a Administração Pública ou qualquer dos demais tipificados na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2020;

II – ser réu em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do art. 17, § 10-C da Lei n. 8.429, de 1992;



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/21732/27250-34

III – ter incorrido em qualquer das hipóteses das alíneas “f” e “h” a “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2020;

IV - ter contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, incluída pela Lei Complementar 184, de 29 de setembro de 2021;

V – ter contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos I, II ou III deste artigo;

VI – ter sido sancionado:

- a) com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

VII – ter sido afastado cautelarmente de suas funções, com fundamento no art. 44 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo único. Incide nas hipóteses indicadas nos incisos V a VII deste artigo o candidato que tenha recebido sanção equivalente, imposta por tribunal de contas estadual ou de municípios.

Art. 3º Além dos casos exigidos na Constituição Federal, devem cumprir os requisitos da idoneidade moral e da reputação ilibada previstos nesta Lei todos os indicados para ocupar cargos públicos que dependam de aprovação do Senado Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21732/27250-34

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora proposto é inspirado pela Resolução do Tribunal de Contas da União nº 334, de 2021, que conseguiu dar alguma objetividade a um conceito que historicamente foi tratado como indeterminado e de aferição puramente política. A Constituição, porém, não faz essa distinção. E a história recente tem mostrado que o próprio Congresso vem aprovando leis que dão densidade objetiva a critérios tratados como puramente subjetivos.

O projeto traça uma linha distintiva entre os conceitos de presunção de inocência e reputação ilibada. A própria Lei da Ficha Limpa já tinha feito distinção parecida para fins eleitorais, ao regulamentar o parágrafo 9º do art. 14 da Constituição, a saber:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim, o projeto dá concretude ao comando constitucional previsto em diversos pontos da Carta Magna, que prega pelo cumprimento dos requisitos da idoneidade moral e reputação ilibada para o exercício de diversos cargos públicos (Ministros ou Conselheiros de Tribunais de Contas, quinto constitucional para Tribunais Regionais Federais, Estaduais e Eleitorais, Ministros dos Tribunais Superiores, representantes no CNJ e CNMP, além de Ministro da AGU).

Ademais, em caso similar, o STF já reconheceu a competência do STJ para negar os nomes enviados pela OAB para compor a vaga de Ministro do Tribunal pelo quinto constitucional (RMS 27920).



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

A sociedade brasileira demonstra querer avançar no aspecto da moralidade administrativa, com especial destaque às mais notórias autoridades públicas brasileiras, que devem se pautar pela reputação ilibada e pela idoneidade moral.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/2/1732/27250-34